Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8758/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18053/2012
PROTOCOLO	: 1265128
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 12/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2011
CONTRATADA	: ROSA SHEILA ALVES ME
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 126.759,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. TERMO ADITIVO NEGATIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 12/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rosa Sheila Alves ME, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, do Termo Aditivo Negativo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Acórdão AC02-G.ODJ-699/2016, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 17.572/2012.

O contrato foi celebrado sujeitando as partes às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e mediante as cláusulas e condições contidas no respectivo instrumento.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Sidrolândia, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, no valor de R$ 126.759,60 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFE - 4920/2021 concluindo que a formalização do contrato e do Termo Aditivo n.º 1/2012, 2º Termo na ordem cronológica, bem como a execução financeira, encontram-se em dissonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas e com a norma regulamentar deste Tribunal de Contas. Concluiu, também, que os 1º e 3º Termos Aditivos estão em consonância com a legislação e norma regulamentar.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11302/2021 opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato e dos termos aditivos, pela impugnação do valor de R$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) e pela aplicação de multa ao responsável à época.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios se apresentaram incompletos, demonstrando a inobservância às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Intimados os responsáveis, na forma regimental, o jurisdicionado veio aos autos com documentos a fim de comprovar a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, verificada a ausência de intimação das irregularidades apontadas pela equipe técnica quanto à fase de formalização contratual, os responsáveis foram novamente intimados, porém, não apresentaram qualquer justificativa ou documento.

Assim, conclui-se que o instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, contendo as cláusulas essenciais, previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, no entanto, foi maculado em razão da ausência dos documentos necessários à contratação de transporte escolar, exigidos pelo Termo de Colaboração Mútua.

Foram firmados termos aditivos e um termo aditivo negativo ao contrato, sendo que o 1º e o 3º Termo Aditivo tiveram como finalidade o acréscimo do objeto, todos devidamente justificados, porém, contaminados pela irregularidade da formalização contratual.

O 2º Termo Aditivo, para reajuste do valor contratado, com a justificativa de que o Termo Aditivo Negativo que objetivou a diminuição do quantitativo estipulado teria causado desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, não atende ao permissivo contido no art. 65, I "d", da Lei n. 8.666/93.

A documentação relativa à execução financeira está incompleta, mesmo após a juntada dos novos documentos encaminhados com a diligência realizada.

Comprova-se, por meio da presente prestação de contas, que os estágios da despesa e sua liquidação estão em desequilíbrio, como se pode constatar pelas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento encaminhadas, e que, portanto, foram infringidas as diretrizes da norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor empenhado R$ 105.059,37

Notas fiscais R$ 88.727,50

Total de pagamentos R$ 100.336,74

Houve pagamento, sem comprovação fiscal, no valor de R$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) não justificado. Além disso, não foi apresentado o Termo de Encerramento do Contrato, permanecendo empenhado o valor de R$ 4.722,63 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), em discordância com a Lei n. 4.320/63.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas, à época, na formalização da contratação e na execução do objeto contratado, não foram em total consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes, devendo ser-lhe imputada a sanção regimentalmente prevista ao caso concreto e, ainda, ser responsabilizado pela devolução aos cofres públicos do valor da despesa realizada sem comprovação fiscal, a ser glosada.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise técnica da DFE e integralmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 12/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rosa Sheila Alves ME, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, do Termo Aditivo Negativo, e dos atos de execução do objeto contratado, pela ausência dos documentos obrigatórios para formalização de contrato de transporte escolar, exigidos no Termo de Colaboração Mútua, pela ilicitude na formalização de termo aditivo, pela ausência de documentos comprobatórios da correta execução financeira e pelo pagamento de despesa sem a comprovação fiscal ao arrepio da Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Daltro Fiuza, acima identificado, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III “a”, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss